

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**TANIA LOBO MUNIZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

# MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA

## CLIMATE CHANGE AND VIOLATION OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A RELATIONSHIP OF INTERDEPENDENCE

Joana D’Arc Dias Martins <sup>1</sup>

### Resumo

O planeta passa por um processo acelerado de mudança climática cuja origem, maiormente, se deve à intervenção humana. Essa transformação trata-se de uma problemática transfronteiriça cujas consequências ameaçam todas as formas de vida existentes no planeta. E embora se diga que suas consequências sejam democráticas, a realidade demonstrou que são as pessoas, comunidades e países mais vulneráveis que a vivenciarão de modo mais intenso. Assim, é possível afirmar que a emergência climática também é problema de direitos humanos. Logo, o objetivo do presente artigo é abordar essa temática sob a perspectiva dos direitos humanos, cujo objetivo é demonstrar que essa perspectiva oferece benefícios instrumentais devido à possibilidade de se utilizar as instituições internacionais, regionais ou domésticas de direitos humanos para mover ações contra os responsáveis pelo aquecimento global que violam diretamente esses direitos legalmente garantidos. A metodologia utilizada no presente estudo tem natureza qualitativo-exploratória, associada à técnica da revisão e análise bibliográfica e jurisprudencial, contemplando a consulta em fontes primárias e secundárias.

**Palavras-chave:** Mudança climática. direitos humanos. vulnerabilidade. desastres ambientais. justiça climática

### Abstract/Resumen/Résumé

The planet is undergoing an accelerated process of climate change whose origin is mainly due to human intervention. This transformation is a cross-border problem whose consequences threaten all forms of life on the planet. And although it is said that its consequences are democratic, reality has shown that it is the most vulnerable people, communities and countries that will experience it most intensely. Thus, it is possible to state that the climate emergency is also a human rights issue. Therefore, the purpose of this article is to approach this issue from a human rights perspective, whose objective is to demonstrate that this perspective offers instrumental benefits due to the possibility of using international, regional or domestic human rights institutions to bring actions against those responsible by global warming that directly violate these legally guaranteed rights. The methodology used in

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – SP (UNIMAR). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre desde janeiro de 2003.

the present study has a qualitative-exploratory nature, associated with the technique of review and bibliographical and jurisprudential analysis, contemplating the consultation of primary and secondary sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate change. human rights. vulnerability. environmental disasters. climate justice

## 1. INTRODUÇÃO

O planeta passa por um processo acelerado e contínuo de mudança climática, cuja origem, em grande medida, se deve à intervenção humana. Essa transformação trata-se de uma problemática transfronteiriça cujas consequências ameaçam todas as formas de vida existentes no planeta, inclusive, a própria humanidade, presente e futura.

Nada obstante, e embora se diga que as consequências da alteração do clima sejam democráticas, atingindo igualmente ricos e pobres, a realidade demonstrou que muitos desses riscos são distribuídos de forma desigual, com repercussão nefasta em detrimento da população mais vulnerável.

Assim, mesmo sendo inequívoco que toda a humanidade sofrerá em decorrência da crise climática, são as pessoas, comunidades e países mais vulneráveis que irão vivenciá-las de modo mais intenso. Desse modo, apesar da existência de um regime internacional voltado especialmente para o enfrentamento da mudança climática, tal problemática repercute igualmente no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, interferindo no pleno gozo de inúmeros direitos assegurados e indispensáveis para o usufruto de uma vida digna, tanto no ordenamento jurídico internacional quanto nacional.

Logo, é possível afirmar que a emergência climática também é problema de direitos humanos. Em consequência, abordar essa temática sob a perspectiva dos direitos humanos suscita a seguinte questão: O que significa reconhecer a mudança climática como violadoras de direitos humanos e fundamentais?

Partindo-se desse questionamento emerge a ideia de justiça climática, cujo objetivo principal é obrigar os Estados a cumprirem as obrigações climáticas assumidas sob a égide do regime internacional, bem como para resguardar os direitos humanos e fundamentais que, direta e indiretamente, são violados pela mudança do clima.

Outrossim, diante da constatação de que a crise climática – direta ou indiretamente – viola os direitos humanos fundamentais, principalmente dos grupos mais vulneráveis, surge à necessidade de estabelecer qual é a responsabilidade dos Estados diante de sua omissão na proteção desses direitos. Para o cumprimento desse desiderato, o presente artigo tem como objetivo geral compreender de que maneira a abordagem desse fenômeno, pelo prisma dos direitos humanos, pode contribuir para a sua superação.

Consequentemente, busca-se evidenciar que uma resposta pautada em direitos humanos se mostra a mais eficaz, oferecendo uma série de benefícios instrumentais devido à possibilidade de se utilizar as instituições internacionais, regionais ou domésticas de direitos humanos para

mover ações contra os responsáveis pelo aquecimento global que violam diretamente esses direitos legalmente garantidos.

A metodologia utilizada no presente estudo tem natureza qualitativo-exploratória, associada à técnica da revisão e análise bibliográfica e jurisprudencial, contemplando a consulta em fontes primárias e secundárias.

## **2. Desenvolvimento histórico-evolutivo do reconhecimento do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado**

Em princípio, pode-se dizer que nos países em desenvolvimento, grande parte dos problemas ambientais decorre da pobreza e a exclusão social, principalmente relacionada à falta de moradias, acesso à saúde, educação e higiene adequadas, enquanto nos países desenvolvidos os problemas ambientais provêm, maiormente, da industrialização e do desenvolvimento tecnológico (PIOVESAN, 2019, p. 73). Assim, forçoso reconhecer a conexão entre o direito internacional do meio ambiente e o direito internacional dos direitos humanos, visto que “Sempre que ocorre um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos está potencialmente em perigo”, com efeitos perversos, notadamente em detrimento da população mais vulnerável (BOSELNANN, 2010, p. 77).

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi introduzida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948. A partir daí começou a se desenvolver o direito internacional dos direitos humanos. “A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2019, p. 61).

Esse documento nasceu com o propósito de proteger duas espécies de direitos: os direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 28). Contudo, diante do desenvolvimento de valores ecológicos, e até mesmo uma ética ecológica a nível global, iniciada a partir do início da década de 1960, essa complexa rede criada para proteger direitos humanos teve que se adaptar à nova concepção de que o acesso a um ambiente equilibrado também é um direito humano a ser garantido.

Enfim, ao lado do sistema normativo global da ONU, surgiram os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, cujo objetivo foi internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África.

São três os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, todos estruturados por meio de tratados internacionais que limitam a soberania estatal: o Europeu, fundamentado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, complementada por vários protocolos e pela

Carta Social Europeia, de 1961; o Africano, fundamentado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1981; e o Interamericano, fundado em dois sistemas distintos, mas que se complementam: um regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 1948, e o outro, fundamentado na Convenção Americana, de 1969.

No cenário americano, o direito ao meio ambiente é contemplado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988, estabelecendo no artigo 11.1, que: “toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio [...]” (OEA, 1988).

Nada obstante, a Convenção Americana não prevê expressamente em seu texto qualquer direito de índole ecológica. Porém, diante da necessidade de aplicação do direito internacional à realidade posta, tanto a Comissão IDH quanto a Corte IDH vinham aplicando a proteção indireta do meio ambiente pelo reconhecimento da sua inter-relação com outros direitos humanos (civis e políticos) relacionados às garantias judiciais, à liberdade de expressão, ao direito de propriedade e diversos outros direitos inseridos no Pacto de San José da Costa Rica. Igualmente, a despeito da inexistência de uma previsão expressa acerca do “direito ao ambiente” no âmbito da Convenção Europeia, não impediu que a Corte EDH, desde a década de 1990, de modo bastante progressivo, desenvolvesse uma diversificada jurisprudência no sentido da sua proteção reflexa.

Todavia, mais recentemente, a Corte IDH, ao proferir a Opinião Consultiva n.º 23/2017, a partir da consulta realizada pela Colômbia, em 14 de março de 2016, a respeito das obrigações estatais quanto ao meio ambiente, no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados, respectivamente, nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, reconheceu, de maneira expressa, a existência de inegável relação de interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, destacando que os efeitos adversos da mudança climática atingem o desfrute efetivo de todos esses direitos (CORTE IDH, 2017).

Portanto, embora a própria Convenção Americana não preveja explicitamente o direito ao meio ambiente como um direito humano, a Corte IDH interpretou a Convenção como um instrumento vivo, buscando um enfoque interpretativo evolutivo e sistêmico. Em consequência, restou consignado que o direito humano a um meio ambiente saudável tem conotações coletivas (constitui interesse universal das presentes e futuras gerações) e individuais (conexão com direitos como saúde, integridade pessoal, vida etc.), bem como constitui direito fundamental à existência da humanidade.

Diante da inclusão do direito ao meio ambiente no rol dos direitos previstos no artigo 26 da Convenção Americana, ele passou a ser diretamente judiciável em casos contenciosos perante o Sistema Interamericano, superando a técnica até então utilizada de solucionar questões envolvendo danos ambientais pela “via reflexa”, mediante o ônus de demonstrar e provar sua inter-relação com a violação aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (SILVA; SOUTO MAIOR, 2019, p. 123).

Justificando a ausência da proteção ambiental nos documentos que originariamente tutelaram os direitos humanos, Feria-Tinta e Milnes (2019) esclarecem que os principais instrumentos universais de direitos humanos foram elaborados antes que as questões ambientais figurassem na agenda internacional de forma significativa: Se os direitos humanos tivessem sido “descobertos” uma geração depois, seus textos fundadores teriam sido informados pelas diversas preocupações ambientais que os países do Norte e do Sul, respectivamente, expuseram em Estocolmo em 1972 e que estão refletidas na Declaração do Rio. Em vez disso, sua separação no nascimento (por assim dizer) representou sérios desafios tanto para o direito dos direitos humanos quanto para o direito ambiental internacional, que ainda estão em processo de superação.

Por conseguinte, as jurisprudências dos sistemas regionais e internacional, ao interpretarem os direitos humanos sob a perspectiva ambiental, demonstram que o sistema normativo de direitos humanos não constitui uma estrutura jurídica rígida. A compreensão de suas normas ganha nova percepção que se amplia à medida que surgem novas ameaças que colocam em risco a possibilidade do ser humano alcançar uma vida plena e digna (CARVALHO, 2008, p. 148).

Ao admitir o “esverdeamento” dos direitos humanos e reinterpretá-los à luz do meio ambiente, essa abordagem não destaca apenas o equilíbrio ecológico como fator relevante para a sua garantia, mas, também, deixa claro a existência de obrigações ligadas à tutela ambiental que devem ser cumpridas e respeitadas no âmbito dos direitos humanos, permitindo, inclusive, a utilização dos mecanismos existentes de defesa de tais direitos com o propósito de resguardá-los, quando violados pela poluição e degradação do meio ambiente.

Inequívoco é que, a partir da Declaração de Estocolmo (1972) se estabeleceu uma intrínseca ligação entre a degradação ambiental e o gozo dos direitos humanos, havendo o reconhecimento internacional da dimensão ambiental dos direitos humanos e que um dano ecológico pode causar uma violação desses direitos.

Corroborado por outras conferências internacionais sobre a questão ambiental que a sucederam, vários países reformaram suas constituições, incluindo a proteção ecológica no rol

de direitos humanos fundamentais. Essa “ecologização da ordem jurídica” é marcada pelo “renascimento” do princípio da solidariedade das gerações, cujo objetivo é conciliar, em um mesmo projeto jurídico-político, direitos liberais, direitos sociais e direitos ecológicos buscando uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 71).

O meio ambiente, na qualidade de direito humano, já foi amplamente incorporado em nível nacional por diversos textos constitucionais, não havendo nenhum outro “novo” direito humano que obteve reconhecimento constitucional tão rapidamente, totalizando, atualmente, mais de 100 Estados que contempla em suas Constituições, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Brasil, o constituinte de 1988, influenciado pelo despertar da consciência ecológica no cenário internacional, procurou dar efetiva tutela ao meio ambiente, prevendo mecanismos para sua proteção e controle. Sarlet e Fansterseifer (2020, p. 93) definem essa fase como “constitucionalização” da proteção ambiental, correspondendo à centralidade que tais valores e direitos passaram a ocupar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, representando uma “virada ecológica” de índole constitucional.

Enfim, a Constituição de 1988 pode ser apontada como uma referência na mudança de concepções acerca da proteção ambiental, dado que, além de trazer um arcabouço legislativo superior ao das legislações do primeiro mundo, alçou a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental, consagrando assim um (novo) direito (e dever) fundamental ao ambiente, bem como os deveres de proteção estatal, vinculando de modo concorrente o Estado – Legislador, o Estado Administrador e o Estado-Juiz, além da responsabilização ambiental – civil, administrativa e ambiental à sociedade em geral.

### **3. Injustiça Ambiental: Interface Entre Pobreza e Degradação Ambiental**

A despeito da dimensão global da maioria dos problemas ambientais (a exemplo da mudança climática), suas consequências atingem as pessoas distintamente, existindo uma intrínseca relação entre a falta de qualidade ambiental e situações como a discriminação racial e a pobreza. Ou seja, os fardos mais pesados hodiernamente recaem sobre os ombros dos grupos em situação de vulnerabilidade, aqueles que por circunstâncias sociais, fáticas, geográficas e econômicas, estão mais expostos, tais como grupos ou pessoas em situação de discriminação histórica (pessoas que vivem em situação de pobreza e pessoas com deficiência), povos indígenas, crianças e adolescentes, comunidades que dependem dos recursos naturais e as mulheres.

Diante desse contexto, o Estado tem a obrigação de considerar esse impacto diferenciado no cumprimento das suas obrigações ambientais com o fim de respeitar e garantir o princípio de igualdade perante a lei, a proibição da discriminação e de retrocessos.

A interconexão entre pobreza e degradação ambiental é perfeitamente perceptível no Brasil, mormente nos grandes centros urbanos onde boa parte da população carente é empurrada para os locais geotecnicaamente inseguros – zona residências mais baratas –, exposta aos riscos decorrentes da falta de saneamento básico, além de ocuparem habitações precárias, muitas vezes construídas em encostas de morros ou erguidas em beiras de cursos d'água, sujeitas a enchentes ou próximas de depósitos de lixo.

Esses grupos minoritários dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em pauta as consequências da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental.

O conceito de injustiça ambiental surge exatamente para designar o modo pelo qual as sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam parcela desproporcional das consequências ambientais negativas, bem como das operações econômicas, de decisões políticas e de programas de política pública – ou da ausência ou omissão de tais políticas – às populações de baixa renda, grupos étnicos discriminados, populações marginalizadas e vulneráveis. Ou seja, tanto os custos sociais como os ambientais do desenvolvimento recaem mais pesadamente sobre os ombros das pessoas com menos poder ou representatividade.

A temática da justiça ambiental indica a necessidade de trabalhar a questão ambiental não apenas em termos de preservação, mas, também, na sua distribuição e justiça, representando o marco conceitual necessário para aproximar, em uma mesma dinâmica, lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade coletiva de vida e sustentabilidade ambiental (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 16).

Em regra, a degradação ambiental e a injustiça social interagem entre si, violando por duas vias distintas a dignidade das populações mais pobres e os membros de minorias étnicas (FENSTERSEIFER, 228, p. 227). Em consequência, são justamente os grupos mais vulneráveis as vítimas principais dos riscos ambientais. Essas condicionalidades se acumulam e se inter-relacionam em um cenário de crise sanitária, como no caso da pandemia da Covid-19, e precisam ser consideradas no seu enfrentamento. Não é por outro motivo que a degradação ambiental se reflete com maior intensidade na saúde e na segurança daqueles que vivem na linha de pobreza (BUSTAMANTE, 2007, p. 36-37).

No Brasil, a assimilação dos princípios da justiça ambiental e seu desenvolvimento teórico são ainda incipientes, ficando muitas vezes encoberto pela extrema pobreza e pelas

péssimas condições gerais de vida da sociedade. No país a injustiça ambiental é perceptível por intermédio do modelo elitista de apropriação do espaço territorial e dos recursos naturais, bem como na exposição desigual da população brasileira à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento. Muitas vezes as situações de injustiça e racismo ambiental no país ocorrem a partir da aplicação diferenciada da legislação ambiental, onde conceitos e regras são traduzidos e interpretados seletivamente, a depender dos sujeitos envolvidos.

Incontroverso que muitas vezes os direitos das minorias socialmente vulneráveis são desrespeitados justamente por aqueles que prioritariamente deveriam protegê-los – os representantes do Estado –, os quais, todavia, insistem em preservar a aparência de defensores dos direitos fundamentais e, assim, evitar o conhecimento público de suas omissões e atitudes prejudiciais em detrimento desses grupos.

Finalmente, resta compreendido que o próprio poder político e econômico influencia na tomada de decisões excludentes, impondo aos grupos fragilizados socialmente – limitados em sua capacidade de organização e exercício de pressão política sobre as autoridades – uma parcela maior dos custos e dos riscos ambientais.

#### **4. A Justiça Climática como Desdobramento da Justiça Ambiental e seus Aspectos Socioambientais**

A globalização das problemáticas ambientais colocou a sua proteção como objetivo comum da humanidade, estabelecendo “um vínculo solidário a todos os membros da comunidade internacional” (CAMPELLO, 2014, p. 271). É justamente a solidariedade, “[...] representada pela ideia de compartilhar com o outro cidadão, por ser igual e merecedor de uma política comum” (CAMPELLO, 2017, p. 10) que fundamenta o novo paradigma axiológico voltado para a tutela do meio ambiente e dos demais direitos humanos relacionados às questões ambientais.

Sob a égide da solidariedade, a premência de se resguardar o equilíbrio ambiental estendeu-se para a relação temporal existente entre as gerações, presentes e futuras, corroborando para o desenvolvimento da noção de justiça intra e intergeracional, “refletindo uma aceitação mais ampla da ideia de que a justiça abrange o passado, o presente e o futuro” (BOSELNANN, 2008, p. 98).

Isso decorre diante da compreensão de que a juventude atual, e aqueles que ainda sequer nasceram, são os que mais sofrerão com os impactos da mudança climática. É justamente nesse contexto que surge o conceito de equidade intergeracional, expressa na ideia de que as futuras gerações devem ter acesso aos mesmos recursos naturais que as atuais gerações (ARARIPE; BELLAGUARDA; HAIRON, 2019, p. 181).

Diane dessa constatação, há tempos a doutrina vem reconhecendo as futuras gerações como sujeitos vulneráveis, dada à dificuldade de exercerem a defesa dos seus interesses. Em um contexto de mudança climática, por exemplo, não há dúvidas que essa geração será a maior vítima dos seus efeitos negativos. A despeito disso, encontram-se impossibilitados de, no presente, resguardarem os seus direitos.

Por conseguinte, alargou-se a ideia de justiça ambiental que, *a priori*, encontrava-se vinculada às desigualdades decorrentes da distribuição dos encargos ambientais, passando a incluir, juntamente com as questões socioambientais, o interesse coletivo da humanidade e das presentes e futuras gerações em resguardar o meio ambiente e todos os seus componentes.

Entrementes, a noção de justiça somente passou a ser debatida de modo mais específico, no contexto do enfrentamento da mudança climática, a partir de 2015 com o advento do Acordo de Paris, quando foi mencionado pela primeira vez em seu preâmbulo o termo “justiça climática”, possibilitando que as discussões acerca dessa temática fossem, e ainda sejam fomentadas no âmbito internacional e nacional.

Posteriormente, a discussão em torno da justiça intergeracional, diretamente associada ao tema da justiça climática, de forma emblemática, inseriu-se de vez no contexto político contemporâneo, a partir de meados do ano de 2018, por meio de amplos e progressivos protestos de jovens mundo afora, como bem simboliza o caso da estudante sueca Greta Thunberg e o movimento estudantil *Fridays for Future* por ela impulsionado, que surgiu na Europa, na Suécia, e se espalhou pelo mundo. No mais, nos últimos anos cresce substancialmente o número de ações judiciais envolvendo questões relacionadas à mudança climática, os denominados litígios climáticos, reivindicando a adoção de medidas pró-clima dos Governos, tendo por premissa a ideia de justiça climática e do princípio de justiça intra e intergeracional.

Recentemente, o movimento de jovens por justiça climática ganhou contornos políticos extremamente significativos, principalmente a partir do julgamento do caso *Neubauer et al v. Alemanha*, em 2021. Ao julgar procedente a ação ajuizada por alguns jovens, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu a violação aos deveres estatais de proteção ambiental e climática, sob o fundamento de que houve uma distribuição desproporcional entre as gerações presentes e as gerações mais jovens e futuras do ônus derivado das restrições a direitos fundamentais, em especial ao direito à liberdade, decorrentes da regulamentação das emissões de GEE (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2021).

Depreende-se, portanto que, em se tratando da questão da emergência climática, é principalmente o direito ao desfrute de uma vida digna e do exercício pleno dos direitos fundamentais no futuro que está em jogo.

No Brasil, do mesmo modo que a Lei Fundamental alemã (artigo 20a), o artigo 225 da Constituição de 1988, consagra expressamente a proteção e salvaguarda dos interesses e direitos das futuras gerações, reforçando o regime jurídico de proteção ecológica e a caracterização de deveres estatais, inclusive, numa perspectiva intergeracional.

Ao definir a justiça climática, Torre-Schaub (2017, p. 107) a conceituam como aquela que “permite corrigir as desigualdades ambientais, sociais e estruturais causadas pelas mudanças climáticas”, relacionando-a com o princípio da equidade, o interesse das gerações futuras, as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e o princípio do poluidor-pagador.

Outro aspecto importante relacionado à mudança climática, e em especial, à justiça climática, diz respeito ao surgimento dos refugiados ambientais ou climáticos. Os episódios climáticos extremos, principalmente decorrentes de sua magnitude e danos provocados, alteram o cotidiano de inúmeras pessoas e grupos, ocasionando, muitas vezes, o seu deslocamento forçado para outras regiões, de modo a fugirem de tais desastres ecológicos e resguardarem as suas vidas.

No ano de 2021 o Banco Mundial publicou o relatório *Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration* com previsões preocupantes acerca dos efeitos da mudança climática em detrimento da vida humana já para os próximos anos. De acordo com os levantamentos, 216 milhões de pessoas em seis regiões do mundo, incluindo a América Latina, poderão ser forçadas a se mudarem de seus países a partir de 2030, movimento que continuaria a se intensificar até 2050, para fugirem de eventos climáticos adversos (THE WORLD BANK., 2021).

Inquestionável que a situação de refugiado ambiental, ou climático, guarda uma estreita relação com a atual crise climática e o subjacente cenário de deterioração socioambiental, dado que o deslocamento de tais pessoas normalmente é motivado pela busca de condições de vida que atendam a um mínimo de bem-estar, tanto em termos sociais como ambientais.

Atualmente, diante da reconhecida emergência climática e das consequências deletérias que dela derivam, verifica-se a crescente judicialização das questões climáticas associadas à violação de direitos fundamentais ou ao descumprimento por parte do Estado dos compromissos climáticos internacionais, totalizando, na atualidade, mais de cem casos ligados a direitos humanos ou fundamentais, conforme dados da plataforma do *Sabin Center for Climate Change Law* (2022).

Em vista disso, impossível pensar a questão climática sem ser sob a ótica dos direitos humanos e da justiça climática, uma vez que esse fenômeno tem o potencial de ameaçar todos os direitos fundamentais, maiormente daqueles que se já encontram em situação de maior vulnerabilidade e que, portanto, suportam desigualmente os seus efeitos.

## **5. Desastres ambientais e vulnerabilidades: a mudança climática como multiplicador de riscos**

Os desastres ambientais são uma grande preocupação da atualidade, tendo em vista o número elevado de calamidades que tem assolado países de todos os continentes, principalmente nas últimas décadas. Ainda que o acontecimento seja rápido, suas consequências podem ser sentidas por um longo lapso temporal.

Didaticamente, os desastres são descritos e classificados, segundo a sua causa, como “naturais” (*natural disasters*) ou antropogênicos (*man-made disasters*). Na primeira categoria se enquadram aqueles decorrentes imediatamente de fenômenos naturais, atribuído ao exterior do sistema social. Todavia, mesmo os desastres considerados “naturais” são frequentemente constituídos por diversas contribuições humanas, marcadamente pelas vulnerabilidades das comunidades e atores atingidos por eventos extremos (CARVALHO, 2020, p. 53).

Portanto, desastres frequentemente denominados “naturais” são, na verdade, eventos extremos decorrentes de fatores físicos (climáticos, por exemplo), encontrando em suas causas também contribuições humanas. Assim, nunca há desastre natural propriamente dito; no máximo há uma conjuntura de certos acontecimentos (QUARANTELLI, 1992). Ou seja, os riscos de catástrofes ocorrem quando o perigo interage com as vulnerabilidades. As situações de risco e perigo não seriam catastróficas se as vulnerabilidades fossem resolvidas.

Graças ao aprofundamento dos estudos científicos é possível afirmar que a mudança climática potencializa esses eventos, exacerbando o número de mortes provocadas por doenças suscetíveis às condições climáticas extremas. Pode-se dizer, por conseguinte, que um dos impactos mais dramáticos da variação climática será justamente o aumento na incidência dos desastres.

As catástrofes têm natureza híbrida e iniciam muito antes do evento extremo, manifestando-se por meio de ações ou omissões que potencializam as vulnerabilidades. Isso decorre, por exemplo, ao não se impedir a construção de edificações em áreas sujeitas a desmoronamentos e inundações, bem como diante da ausência de planejamento do uso e da ocupação do solo de forma a proteger de inundações por meio da criação de infraestruturas verdes, parques lineares e áreas de planícies.

De acordo com o relatório da ONU, *Sustainable Development Goals Report 2020*, o aquecimento global exerce forte influência sobre os desastres naturais. Portanto, é seguro afirmar que a mudança climática provocada pelo aquecimento global representa um fator global e transversal a todos os demais determinantes de ampliação dos riscos e dos custos dos desastres

ambientais, principalmente considerando o aumento da ocorrência desses eventos. Diante dessa compreensão, a Lei 12.608/2021, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDE) no Brasil, determina a sua integração com a Lei 12.187/2009 que regulamenta a Política Nacional da Mudança Climática (PNMC).

A leitura crítica que se faz dos desastres ambientais acaba por destacar as desigualdades sociais, bem como a situação das vítimas que mais sofrem seus impactos: os socialmente suscetíveis (CUTTER; FINCH, 2008). Isso decorre porque, uma vez que seus efeitos se fazem presentes, eles potencializam as desigualdades inerentes às sociedades, visto que a distribuição dos resultados de uma catástrofe nunca acontece de maneira igualitária. As vulnerabilidades físicas e sociais de uma determinada localidade exacerbam o risco comunitário em um processo de retroalimentação atingindo tanto a capacidade comunitária de resistir a um impacto imediato quanto à capacidade de retornar a vida após ele (VERCHICK, 2019, p. 76).

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a relação entre catástrofes e vulnerabilidade é de dependência. Ou seja, não há desastre sem vulnerabilidade. Eles são o produto de urbanização desordenada, mudança climática e má gestão dos recursos naturais, corroborado por políticas públicas equivocadas ou mal coordenadas. Recorrendo à reflexão de Judith Shklar (1990) inexistente infortúnio que não esteja associado a um subjacente quadro de injustiça econômica e socioespacial. Ou seja, o não enfrentamento das causas de desigualdade social expõem as populações a uma infinita gama de vulnerabilidades que poderiam ser evitadas.

Perfilhando entendimento análogo, Stern (2008, p. 114-116) esclarece que os riscos climáticos exacerbam as vulnerabilidades existentes nos países em desenvolvimento, e que os custos econômicos dos desastres ambientais e sua frequência têm crescido dramaticamente. Assim, ainda que as perdas econômicas sejam visivelmente maiores nos países desenvolvidos, a maior mortandade provocada pelos desastres recentes ocorreu nos países em desenvolvimento (96% de todas as mortes relacionadas a desastres), atingindo um maior percentual do seu PIB. Ainda, segundo o autor, as experiências atuais acerca de eventos climáticos extremos demonstram o quão devastadoras podem ser as secas e as inundações, aumentando a pobreza em comunidades e países mais pobres.

Quanto ao Brasil, durante décadas acreditou-se que o país fosse imune aos desastres e seus efeitos. No entanto, sobretudo no contexto da mudança climática, uma série de eventos extremos vem modificando essa concepção. Como um lembrete do que é viver em um mundo 1,1°C mais quente, no final de 2021 o país foi atingido por chuvas torrenciais que castigaram a Bahia e Minas Gerais matando dezenas de pessoas e deixando mais de 20 mil desabrigados (PRIZIBISZKI, 2021).

Em meados de fevereiro de 2022 e, posteriormente, em março de 2022, o município de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, foi atingido por intensos temporais, provocando inúmeros desabamentos e deslizamentos que culminaram com a morte de mais de 240 pessoas em decorrência da tragédia (RICKLY, 2022).

Mais recentemente, em fevereiro de 2023, no litoral norte paulista, na localidade conhecida como Vila do Sahy, núcleo habitacional composto por casas precárias, erguidas de forma desordenada, situado na encosta da Serra do Mar em São Sebastião - e que surgiu a partir de ocupações feitas por famílias pobres que buscavam emprego na região - foi atingido por fortes temporais que resultaram na morte de 64 pessoas e em milhares de desabrigados (RIBEIRO; LEITE, 2023).

As catástrofes de Petrópolis e Vila do Sahy são uma triste lembrança de que eventos climáticos extremos possuem custos sociais, ambientais e econômicos tão altos que são difíceis de mensurar. Se por um lado a mobilização da sociedade civil para socorrer pessoas impactadas reacende a esperança de que há algo de bom na humanidade, por outro, também é uma lembrança de que parte dos desastres poderiam ter sido evitados, deixando a sensação de que a sociedade está falhando como civilização.

## **6. Violação dos direitos humanos fundamentais como consequência da mudança climática**

Como uma das mais dramáticas manifestações da crise ecológica global, a mudança climática caracteriza a nova época do Antropoceno que demanda, com urgência, respostas eficazes no seu enfrentamento. Diante da magnitude dos danos provocados por esse fenômeno é de vital importância entender a sua relação com os direitos humanos, dado que a incorporação da perspectiva humana permite avançar rumo a soluções mais efetivas (RIANO, 2019, p. 216).

Entendida primeiramente na forma socioambiental, a compreensão acerca da problemática climática evoluiu e passou a ser vista pela comunidade internacional também como um óbice ao usufruto dos direitos humanos, ressaltando a ideia de que a alteração do clima representa um revés que necessita de soluções coletivas e globais. Consequentemente, com a utilização – além do direito internacional do meio ambiente – do direito internacional dos direitos humanos e os direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais, aumentam-se as ferramentas jurídicas para o seu combate.

Outrossim, diante da normatividade internacional relacionando a proteção ambiental ao gozo dos direitos humanos, é cada vez mais importante que os Estados cumpram suas obrigações de proteger ativamente tais direitos face aos perigos previsíveis, incluindo os causados pela

alteração climática. O movimento por justiça ambiental e climática busca exatamente garantir que essas obrigações sejam adimplidas e direcionam a atenção do debate público para os maiores riscos associados aos países e comunidades mais vulneráveis em termos socioambientais – aqueles que não possuem a capacidade de resiliência necessária para se protegerem ou para se reconstruírem diante de uma calamidade – por serem os primeiros a observarem os efeitos negativos decorrentes da crise climática e possuírem menor força que vinculam e asseguram seus direitos.

Por outro lado, a despeito do reconhecimento de que a mudança climática coloca em risco uma gama de direitos humanos e fundamentais, por se tratar de danos que ultrapassam fronteiras e por serem causados não por um agente de forma isolada, mas por muitos ao longo dos anos, não é fácil delimitar os direitos e deveres decorrentes dessa violação. Mesmo diante desse obstáculo, ou até mesmo a impossibilidade de imputar obrigações em nível internacional, as normas de direito humano exigem que os Estados nacionais deem respostas satisfatórias e determinem restrições aos efeitos internos ocasionados pela mudança do clima, visto que, a despeito dos Estados não terem responsabilidade exclusiva pelas suas causas, têm o dever de proteger as pessoas sob sua jurisdição dos seus efeitos. Essas obrigações são compromissos internos de proteção contra os danos provocados por esse fenômeno, os quais “incluem deveres de ajudar aqueles internamente sob sua jurisdição a se adaptar às mudanças climáticas e pode, ainda, incluir deveres do Estado de mitigar suas próprias emissões” (KNOX, 2014, p. 9).

Já é previsível que as repercussões provocadas pela alteração do clima acarretarão uma mudança de vida que ultrapassa qualquer impacto ambiental já enfrentado até os dias atuais. Projeta-se que a pobreza, as desigualdades e os conflitos socioambientais internos nos países em desenvolvimento se acentuarão, agravando o problema de acesso à água potável, segurança alimentar e de moradias, ameaçando direitos humanos de um grande número de pessoas de maneira desigual (MCINERNEY-LANKFORD; DARROW; RAJAMANI, 2011, p. 11).

Os efeitos nefastos decorrente dessa emergência tem o potencial, inclusive, para prejudicar de modo indireto o efetivo gozo do direito à vida, “uma vez que impacta nos determinantes da vida, incluindo a alimentação, o abrigo e as condições de saúde, bem como causa ou contribui para eventos potencialmente fatais” (LEWIS, 2018, p. 159). Os impactos na saúde abrangem o aumento da incidência de doenças respiratórias e cardiovasculares, o crescimento de casos de desnutrição, atrofiamento, definhamento, alergias, insolação, lesões, bem como a multiplicação de doenças transmitidas por insetos como, por exemplo, a dengue (UN GENERAL ASSEMBLY, 2019).

Conseqüentemente, em 2018, o Comitê de Direitos Humanos, ao analisar o artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, editou o Comentário Geral n. 36, reconhecendo, expressamente, que a mudança climática, juntamente com a degradação do meio ambiente e um desenvolvimento insustentável, constitui uma das “[...] ameaças mais urgentes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de gozar do direito à vida” (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2018).

As previsões futuras relativas ao direito à alimentação também não se mostram promissoras. Esse direito poderá ser drasticamente impactado pelas alterações do clima uma vez que as variações agroecológicas ligadas às suas consequências prejudicarão a produção de alimentos e a segurança alimentar em decorrência das “mudanças nos padrões de precipitação, temperaturas mais altas, eventos climáticos extremos, mudanças nas condições do gelo marinho, secas, inundações, proliferação de algas e salinização” (UN GENERAL ASSEMBLY, 2019).

Confirmando esse prognóstico, o Programa Mundial de Alimentos (*World Food Programme*) previu que até 2050 o número de pessoas em risco de passar fome, como resultado direto da mudança do clima, aumentará em 10-20% em relação a um quadro sem tais mutações, sendo que o número de crianças desnutridas provavelmente aumentará em 24 milhões, representando um crescimento de 21% em relação às estimativas em um contexto sem alteração climática (LEWIS, 2018).

Outro direito imediatamente relacionado com a qualidade de vida que poderá ser diretamente impactado consiste no acesso à moradia adequada, uma vez que os assentamentos humanos serão afetados pela elevação do nível do mar, pelo aumento de ondas, tempestades, enchentes, erosões e demais eventos climáticos extremos (LEWIS, 2018).

De igual modo, as variações climáticas afetarão o direito à água limpa e segura e o saneamento, conforme reconhecido em 28 de julho de 2010 pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução A/Res/64/292337. Acontecimentos ligados a essas transformações ameaçam elementos essenciais que estão associados à efetivação desses direitos, como a disponibilidade, acessibilidade e qualidade (UN GENERAL ASSEMBLY, 2010).

Não por outra razão a mudança climática coloca-se, inclusive, como um obstáculo à própria fruição do direito humano ao meio ambiente, reconhecido em inúmeros textos constitucionais - inclusive na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 225) - e em alguns sistemas regionais de direitos humanos. No “Informe sobre a Questão das Obrigações de Direitos Humanos Relacionadas com o Gozo de um Meio Ambiente Seguro, Limpo, Saudável e Sustentável” (A/HRC/40/55), elaborado pelo relator especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, David R. Boyd, no início do ano

de 2019, restou consignado que a falha em adotar medidas adequadas ao lidar com tais mudanças constitui uma violação do direito humano ao meio ambiente saudável. Segundo aponta o documento:

A má qualidade do ar tem implicações para uma ampla gama de direitos humanos, incluindo os direitos à vida, à saúde, à água, à alimentação, à moradia e a um padrão de vida adequado. A poluição do ar também viola claramente o direito a um meio ambiente saudável e sustentável. Embora a Assembleia Geral tenha adotado numerosas resoluções sobre o direito à água limpa, ela nunca adotou uma resolução sobre o direito ao ar limpo. Claramente, se há um direito humano à água limpa, deve haver um direito humano ao ar limpo. Ambos são essenciais para a vida, saúde, dignidade e bem-estar (UNHRC, 2019).

De modo complementar, em informe mais recente apresentado à Assembleia Geral da ONU, em que examina a necessidade urgente de ação para garantir um clima seguro para a humanidade (A/74/161), David R. Boyd destacou que:

Em termos de obrigações substantivas, os Estados não devem violar o direito a um ambiente seguro através de suas próprias ações, devem impedir que esse direito seja violado por terceiros, especialmente empresas, e devem estabelecer, implementar e fazer cumprir leis, políticas e programas para implementar esse direito. Estados também devem evitar a discriminação e medidas retrocessivas. Todas as medidas relacionadas ao clima, incluindo as obrigações relacionadas à mitigação, adaptação, financiamento e perdas e danos, são regidas por esses princípios (UN GENERAL ASSEMBLY, 2019, p. 10).

Diante desse cenário, a violação dos direitos humanos provocadas pela mudança climática vem sendo discutida pela doutrina e no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas desde 2008, tendo como marco inicial a Resolução n. 7/23 (março de 2008). Essa foi a primeira vez que em uma resolução oficial da ONU houve a declaração explícita de que “as mudanças climáticas representam uma ameaça imediata e de longo alcance para as pessoas e comunidades em todo o mundo e têm implicações para o pleno gozo dos direitos humanos” (UNHRC, 2008).

Com a aprovação da Resolução 7/23, a UNHRC solicitou que o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) elaborasse um estudo detalhado sobre a relação entre mudança climática e direitos humanos, o qual deveria ser apresentado ao Conselho antes de sua décima sessão. Ademais, solicitou que esse estudo e um resumo do debate fossem enviados à 15ª Conferência das Partes da UNFCCC (LIMON, 2009). Ao preparar o relatório, o ACNUDH precisou enfrentar duas questões jurídicas: i) a mudança climática viola os direitos humanos? e, ii) quais obrigações de direitos humanos, se houver, são impostas aos Estados em relação à mudança climática? Em resposta ao primeiro questionamento,

o relatório do ACNUDH “afirma que as mudanças climáticas têm e terão uma série de efeitos sobre os direitos humanos”. Quanto à segunda questão, “adota a posição de que os Estados têm, contudo, obrigações legais para com aqueles cujos direitos são afetados pelas mudanças climáticas e que essas obrigações se estendem extraterritorialmente [...]” (KNOX, 2009, p. 484).

No dia 15 março de 2009 o ACNUDH aprovou, por consenso, a Resolução n. 10/4 (A/HRC/RES/10/4) afirmando que “os impactos relacionados às mudanças climáticas têm uma série de implicações, diretas e indiretas, para o gozo efetivo dos direitos humanos” (UNHRC, 2009). Esse reconhecimento também já foi defendido pelos Relatores Especiais das Nações Unidas que, em dezembro de 2014, apresentaram uma declaração intitulada *Mudança Climática e Direitos Humanos (Climate Change and Human Rights)*, esclarecendo que:

A mudança climática é um dos maiores desafios da nossa geração, com consequências que transformam a vida na Terra e impactam negativamente o modo de vida das pessoas, [apresentando] grandes riscos e ameaças ao meio ambiente, à saúde humana, acessibilidade e inclusão, ao acesso à água, saneamento e alimentação, à segurança e ao desenvolvimento econômico e social. Esses impactos das mudanças climáticas interferem no gozo efetivo dos direitos humanos (OHCHR, 2014).

Por fim, no dia 8 de outubro de 2021, semanas antes da Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP 26), que ocorreu em novembro de 2021, em Glasgow, Escócia, o ACNUDH reconheceu oficialmente, pela primeira vez, que ter o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano e aprovou a Resolução 48/13 (A/HRC/48/13) (UNHRC, 2021a).

Apesar de breve, a resolução essencialmente: i) reconhece o direito humano ao meio ambiente seguro, limpo, sadio e sustentável; ii) pontua que o direito humano ao meio ambiente se relaciona com outros direitos humanos; iii) conecta a implementação do direito humano ao meio ambiente aos regimes de acordos ambientais multilaterais sob os princípios do Direito Internacional Ambiental; e iv) estimula os Estados a adotarem medidas de promoção desse direito. Nessa resolução o Conselho pediu também que os Estados de todo o mundo trabalhem juntos e com outros parceiros para concretizarem esse direito recém reconhecido.

Notório que a discussão dessa temática, dada a sua importância, de forma progressiva, ganhou espaço no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU (UNHRC) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). No mais, ao assentir oficialmente que a degradação ambiental e a mudança climática são uma crise da humanidade, corresponde a um marco para a justiça ambiental e um passo histórico para a construção de uma casa comum mais saudável e segura.

Nesse diapasão, resta compreendido que uma resposta pautada em direitos humanos se mostra relevante para o enfrentamento da crise relacionada à mudança climática, pois seus impactos, bem como as medidas imprescindíveis para responder a essas variações, refletem diretamente no gozo desses direitos internacionalmente reconhecidos (WEWERINKE-SINGH, 2019). No mais, esse tipo de abordagem - sobretudo naqueles países onde houve a constitucionalização do direito ao meio ambiente - oferece uma série de benefícios instrumentais devido à possibilidade de se utilizar as instituições internacionais, regionais ou domésticas de direitos humanos para mover ações contra os responsáveis pelo aquecimento global que violam diretamente esses direitos legalmente garantidos (LEWIS, 2018, p. 192-193).

Em complemento, não se pode desconsiderar que diante da ameaça de violação de direitos humanos fundamentais provocados pelos efeitos da mudança do clima há um subjacente dever estatal de efetivar políticas públicas que garantam esses direitos, propiciando o aumento da resiliência e a diminuição das vulnerabilidades climáticas, pois “o princípio da dignidade da pessoa humana impõe, nesta direção, deveres estatais e deveres fundamentais sujeitos a uma escala exigente de concretização” (AYALA, 2012, p. 21).

Em síntese conclusiva, reconhecendo que a garantia de boa parte dos direitos humanos demanda o enfrentamento da variação climática, considerada um problema que interfere diretamente no seu pleno gozo, inclusive daqueles já positivados no ordenamento jurídico de vários países como direitos fundamentais, não há dúvida que entre as inumeráveis respostas possíveis para enfrentar tal fenômeno, aquela pautada em direitos humanos mostra-se imprescindível e a mais eficaz.

## **7. CONCLUSÃO**

A mudança climática, além de desencadear o aquecimento global, potencializa muitos dos eventos climáticos extremos – fortes chuvas, temperaturas altas, estiagens e secas prolongadas – exacerbando o número de mortes provocadas por doenças suscetíveis a essas condições, desestabilizando não apenas o meio ambiente, mas as próprias estruturas sociais subjacentes. Nesse contexto, Estados e organismos internacionais avançam no reconhecimento da interconexão entre a mudança climática e a violação sistemática dos direitos humanos, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à água, ao saneamento e à autodeterminação.

Por outro lado, apesar da dimensão global da problemática envolvendo a mudança climática, suas consequências atingem as pessoas distintamente, existindo uma estreita relação entre esse evento e situações como a discriminação racial, pobreza e degradação ambiental. Isso

decorre porque a variação do clima é um multiplicador de riscos para os desastres ambientais, cujas vítimas prioritárias são exatamente as pessoas mais vulneráveis.

Assim, forçoso concluir que a emergência climática também é problema de direitos humanos. Em consequência, o objetivo central desse ensaio foi demonstrar que a abordagem desse fenômeno pela perspectiva dos direitos humanos - sobretudo considerando que a maioria dos países constitucionalizou o direito ao meio ambiente como um direito fundamental - pode contribuir para a sua superação, oferecendo uma série de benefícios instrumentais devido à possibilidade de se utilizar as instituições internacionais, regionais ou domésticas de direitos humanos para mover ações contra os responsáveis pelo aquecimento global que violam diretamente esses direitos legalmente garantidos.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental e Sustentabilidade: desafios para a proteção da socio biodiversidade*. Curitiba, Juruá, 2012.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda. 2010.

BOSELTMANN, Klaus. *The principle of sustainability*. England: Ashgate Publishing Limited. 2008.

BUSTAMANTE, Laura Pérez. *Los derechos de la sustentabilidad*. Desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires. Ediciones Colihue, 2007.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: TREVISAM, Elisaide; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). *Direito & Solidariedade*. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli. *Direito Ambiental no Século XX: efetividade e desafios*. vol. 3. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

CARVALHO, Edson Ferreira de. La Contribucion del Derecho Humano Internacional a la Proteccion Ambiental: integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad. *American University International Law Review*, v. 24, n.º 1, 2008.

CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/2017*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/sci/dados-da-atuacao/corteidh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 31 de mar. 2023.

CUTTER, Susan L.; FINCH, Christina. *Temporal and Spatial Changes in Social Vulnerability to Natural Hazards*. Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America, v. 105, n. 7, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon C. International environmental law for the 21st century: the constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion 23. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, v. 12, 2019.

- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *General comment n.º 36 (2018) on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life (CCPR/C/GC/36)*. [S. l.: s. n.] Out. 2018. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/1\\_Global/CCPR\\_C\\_GC\\_36\\_8785\\_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/1_Global/CCPR_C_GC_36_8785_E.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.
- KNOX, John. Climate Change and Human Rights Law. *Virginia Journal of International Law*. vol. 50, 2009.
- KNOX, John. Human Rights Principles and Climate Change. In: *Oxford Handbook of International Climate Change Law*. CARLANE, Cinnamon; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard (eds), UK: Oxford, 2014.
- LEWIS, Bridget. *Environmental Human Rights and Climate Change: Current Status and Future Prospects*. Singapore: Springer, 2018.
- MCINERNEY-LANKFORD, Siobhan, DARROW, Mac, RAJAMANI, Lavanya. *Human rights and climate change: a review of the international legal dimensions*. World Bank: Washington, 2011.
- OEA. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)*. San Salvador, 1988.
- OHCHR. *Statement of the United Nations Special Procedures Mandate Holders on the occasion of the Human Rights Day Geneva*. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15393>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- ONU. *The Sustainable Development Goals Report 2020*. United Nations, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/progress-report/>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afri%20ca/banjul.htm>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PRIZIBISCZKI, Cristiane. Desastres meteorológicos em 2021 trouxeram ao mundo a realidade das mudanças climáticas. *OECD*. Publicação: 22/12/2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/desastres-meteorologicos-em-2021-trouxeram-aomundo-a-realidade-dasmudancas-climaticas/>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- QUARANTELLI, Enrico L. *The Importance of Thinking os Disasters as Social Phenomena*. niversity od Delaware: Disaster research Center, 1992.
- RIANÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- RIBEIRO, Bruno; LEITE, Fábio. *Metrópoles*. Publicação: 26/2/2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/separadas-por-estrada-barra-e-vila-do-sahy-revelam-os-extremos-datragedia-em-sp>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- RICKLY, Aline. Tragédias consecutivas já somam 241 vítimas em Petrópolis; três pessoas seguem desaparecidas. *Sou Petrópolis*. Publicação: 23/3/2022. Disponível em: <https://soutropolis.com/2022/03/23/tragedias-consecutivas-ja-somam-241-vitimas-em-petropolis-trespessoas-seguem-desaparecidas/>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Climate Change litigation Databases. Human Rights*. 2022. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case-category/human-rights/>. Acesso em: 31 de mar. 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, Direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. FENSTERSEIFER, Tiago. O ‘caso Neubauer e outro v. Alemanha e os direitos fundamentais. *Consultor Jurídico*. Publicação: 8/10/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitosfundamentais>. Acesso em: 31 de mar. 2023.

SHKLAR, Judith. *The faces of injustice*. New Haven: Yale University Press, 1990.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SOUTO MAIOR, Nicole Rabelo. Controle de convencionalidade ambiental (inter)nacional: a superação do greening pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/2017. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, jul./dez. 2019.

STERN, Nicholas. *The Economics of Climate Change*. The Stern Review. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

THE WORLD BANK. *Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration*. 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248>. Acesso em: 31 de mar. 2023.

TORRE-SCHAUB, Marta. Justice et justiciabilité climatique: état de lieux et apports de l’Accord de Paris. In: TORRE-SCHAUB, Marta (org.). *Bilan et perspectives de l’Accord de Paris*, Paris: IRJS, 2017.

UN GENERAL ASSEMBLY. *Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: note by the secretary-general (A/74/161)*. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3814570>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

UN GENERAL ASSEMBLY. *Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment: note by the secretary-general (A/74/161)*. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292). Acesso em: 20 de ago. 2022.

UN GENERAL ASSEMBLY. *The human right to water and sanitation*. (A/Res/64/292). Publicação: 28/10/2010. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292). Acesso em: 31 de mar. 2023.

UNHRC. *Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and Reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary General – Report of the Office of the UN High Commissioner for Human Rights on the Relationship Between Climate Change and Human Rights*. (A/HRC/10/61). [S. l.: s. n.], 2009.

UNHRC. *Relatório Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU*. Informe sobre a Questão das Obrigações de Direitos Humanos Relacionadas com o Gozo de um Meio Ambiente Seguro, Limpo, Saudável e Sustentável (A/HRC/40/55), 2019, par. 44. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/002/57/PDF/G1900257.pdf?OpenElement>. Acesso em: 31 de mar. 2023.

UNHRC. *Resolution adopted by the Human Rights Council (A/HRC/48/13)*. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. 8/10/21, 2021a. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 31 de mar. 2023.

UNHRC. *Resolution A/HRC/RES/7/23: human rights and climate change*. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A\\_HRC\\_RES\\_7\\_23.pdf](https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf). Acesso em: 31 de mar. 2023.

VERCHICK, Robert M. (In)justiça dos desastres: A geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Delton Winter de (org). *Estudos aprofundados em Direito dos Desastre: interfaces comparadas*. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019.

WEWERINKE-SINGH, Margaretha. *State responsibility, climate change and human rights under international law*. [S. l.]: Hart Publishing, 2019.